LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2445/2019 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE MODELO - SC, PARA O EXERCÍCIO DE 2020, DE ISENÇÕES POR CONSTRUÇÃO, DE AREAS DE APP, DE FATORES DE CORREÇÃO DA PLANTA DE VALORES, DA COLETA DE LIXO, DAS ALTERAÇÕES DA ZONA, SETORES, ISENÇÃO/REDUÇÃO DA ALIQUOTA BARRAÇÕES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, em exercício, em especial de conformidade com a Lei Municipal 1.324/97,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Modelo - SC, para o exercício de 2020, para base de cálculo dos impostos, conforme estabelece a Lei Municipal n° 1.324/1997 – Código Tributário Municipal, nos termos que segue:

Base de cálculo territorial urbana: Zona 1 (lotes urbanos)

Setores	**Valor por metro quadrado – R$**
Setor 1	46,49
Setor 2	34,86
Setor 3	22,67
Setor 4	17,00
Setor 5	14,72
Setor 6	11,33

Base de cálculo Predial Urbano: Zona 1

Tipo da construção	**Valor por metro quadrado R$**
Alvenaria	828,09
Mista	544,84
Madeira	362,92
Barracão tipo industrial/comercial/prest.serv./ Alvenaria	413,93

Base de cálculo Imóveis Rurais

Tipo da área	**Valor por hectare – R$**
Terra mecanizável (consideradas as terras com 80% de área mecanizável)	27.666,00
Semi mecanizável (consideradas as terras com 50% de área mecanizável)	20.224,80

Não mecanizável	10.778,08

Áreas de Chácaras

Tipo das Chácaras	**Valor por hectare R$**
Classe 1 – Mecanizável – Topografia/relevo: consideradas as terras com 80% da área mecanizável)	28.016,96
Classe 2 – Semi Mecanizável – topografia e relevo – (consideradas as terras com 50% da área mecanizável	17.506,81

Edificações Rurais

Tipo da construção	**Valor por metro quadrado R$**
Alvenaria	742,00
Mista	477,00
Madeira	190,80

§ 1º – Os imóveis situados no perímetro urbano, com parcelamento de solo efetuado, estão incluídos como Zona 1 - e distribuídos por setores, conforme consta do mapa do município, anexo I, integrante desta Lei.

§ 2º - As áreas não incluídas e ou novos loteamentos e ou desmembramentos de áreas não parceladas, implantados em 2020, ficam incluídos no setor 6.

Art. 2º. Para o cálculo do IPTU de chácaras localizadas no perímetro urbano será utilizada a base de cálculo da planta de valores conforme consta do artigo 1° desta lei.

Art. 3º. Para o cálculo e emissão dos carnes do IPTU, serão observadas as disposições do Código Tributário Municipal – Lei Municipal 1.324/1997, incluídas as situações de lote ideal e para depreciação pelo tempo de construção das edificações base de cálculo do Imposto Predial, constante do artigo 10º desta Lei.

Art. 4º - Fica aprovado o fator de redução da área do imóvel urbano, de preservação permanente –APP, para fins de cálculo do IPTU, relativo ao valor territorial, do valor venal do imóvel, abrangidos imposto predial e territorial.

§ 1º - A área de Preservação Permanente, considerada para fins do caput deste artigo, será considerado para os imóveis que são lindeiros com o Rio Saudades e Lajeado Timbó, na extensão de 15 metros e calculado em relação a largura do terreno.

§ 2º - A área do terreno enquadrada nesta definição de APP, observadas igualmente o Plano Diretor e demais normativas, visando a preservação e o benefício coletivo, ficará reduzida, nesta metragem, no cálculo do valor venal territorial, da planta de valores, a partir de 01 de janeiro de 2020.

§ 3º - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o Poder Executivo, regulamentará por Decreto, as condições de requerimento, comprovação e demais critérios necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Para apuração do Valor do ITBI, serão observadas as disposições contidas na Lei Municipal 1.324/1997 e o valor efetivamente praticado na transação comercial, atendendo as disposições legais.

Art. 6°. O prazo do recolhimento do ITBI é de até 30 (trinta) dias, após a emissão da guia, sendo que após esta data deverá ser procedido nova avaliação e recolhimento dos valores complementares.

Art.7°. O Municipio poderá utilizar como base para aferição do valor declarado e de avaliação do valor venal para cálculo do ITBI, a planta de valores do CEPA – Centro de Socioeconômica e Planejamento Agrícola- da Epagri, avaliação de mercado e desta Lei.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar por Decreto, para fins de apuração da base de cálculo do ITBI os valores, as especificações da terra, observadas as disposições do caput deste artigo, das demais disposições desta Lei e relativo a matéria, e igualmente, de laudo de avaliação por área do município.

Art. 8º. As edificações do tipo barracão (industrial, comercial e de prestação de serviço), para a base de cálculo do IPTU, será aplicado a alíquota com redução/isenção de 40% do Predial Urbano, do Código Tributário Municipal e Legislação específica, no cálculo do valor venal do imóvel, para o exercício de 2020.

Parágrafo Único – Poderá o executivo, observadas disposições técnicas, regulamentar e definir

Art. 9º. Fica fixado o Calendário Fiscal dos Impostos e Taxas Municipais, para o exercício de 2020, conforme abaixo especificado:

1.**IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E COSIP:**

Tributo: IPTU/TAXA DE COLETA DE LIXO E COSIP	**DATA DE VENCIMENTO**
1ª PARCELA E COTA ÚNICA	10/03/2020
2ª PARCELA	10/04/2020
3ª PARCELA	10/05/2020
4ª PARCELA	10/06/2020
5ª PARCELA	10/07/2020
6ª PARCELA	10/08/2020

2. ISS:

Tributo: ISS	**Data de vencimento**
Parcelas mensais	Dia 15 do mês subsequente ao fato gerador e conforme Previsto no código tributário municipal.

3. ITBI:

Tributo: ITBI	**Data vencimento**
ITBI	Antecipadamente ao registro dos imóveis – conforme Código tributário municipal e estabelecido nesta lei

4. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E OU PERMANÊNCIA NO

Tributo: Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e ou Permanência no Local.	28/02/2020

§ 1º - A data de vencimento, das parcelas relativas aos meses em que ocorrer a entrega posterior do carne de arrecadação e ou disponibilização para emissão, referente ao ISS, poderá ser fixada por decreto para o dia 15 subsequente a entrega dos carnes, quando for fixo.

§ 2º - O valor mínimo da parcela do IPTU com as respectivas taxas integrantes do carne, para fins de pagamento parcelado de que trata o caput deste artigo, será de R$ **60,00 (sessenta**) reais.

Art. 10. Para o cálculo do valor venal do IPTU E ITBI, das edificações/madeira/mista/alvenaria e barracão poderá ser aplicada a tabela de depreciação, contados os anos a partir da data de construção, sendo:

FATORES DE REDUÇÃO PARA FINS DE ITBI E IPTU: (Pelo tempo da construção)	%
- até 5 anos.....	0%
- de 5 a 10 anos.....	15%
- de 10 a 15 anos.....	20%
- de 15 a 20 anos.....	30%
- de 20 a 25 anos.....	35%
- de 25 a 30 anos.....	40%
- acima de 30 anos.....	50%

Art. 11. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder, por Decreto, desconto de até 20% (vinte por cento) no pagamento à vista/cota única, calculado sobre o valor do IPTU e da mesma forma, o desconto de até 10%(dez por cento) nas parcelas com pagamento parcelado até o vencimento, igualmente incidente sobre o IPTU e de até 10 % no pagamento das taxas lançadas no carne do IPTU, sendo a Coleta de Lixo e de até 5% no pagamento parcelado até o vencimento destas taxas e de 10% no valor de Taxa de Localização, Funcionamento e ou permanência no local.

Art. 12. Ficam fixadas as zonas e setores conforme identificados no mapa anexo, Integrante desta Lei.

Art. 13. Para a arrecadação do IPTU, devido sobre as chácaras não inscritas no INCRA, conforme requerido pelo proprietário, serão aplicados os dispositivos do Código Tributário Municipal, legislação específica e o valor venal calculado, constantes desta Lei.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar, por Decreto, no interesse do serviço público o calendário fiscal (datas de pagamento) para 2020.

Art. 15**.** Fica igualmente autorizado o lançamento e arrecadação, juntamente com o carnê do IPTU, das taxas relativas a Coleta de Lixo e da Contribuição de Iluminação Pública dos imóveis não edificados, estabelecido em Lei Municipal.

Art. 16. O Setor de Tributação procederá ao devido cadastro mobiliário e imobiliário, sua revisão e controle das concessões de isenções fiscais, descontos, imunidade, bem como a emissão dos respectivos carnês para pagamento dos tributos de que trata esta Lei, com observância das determinações legais do Código Tributário de Modelo – SC e de convênios e legislação própria.

Art. 17. Fica fixado como índice de atualização para a correção dos tributos e taxas municipais o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Parágrafo Único – Fica autorizado a atualização monetária pelo INPC, da UFIR, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2020, corrigida conforme variação acumulada dos últimos doze meses de dezembro/2018 a novembro de 2019, sendo a base de cálculo para o lançamento do IPTU e as taxas municipais constantes do respectivo carnê, do ISS e Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local, lançados para o exercício de 2020.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a isenção do IPTU, sendo exclusivamente o Imposto Territorial, por período de até 03 (três) anos, a contar do ano do registro do loteamento no Registro de Imóveis, para os imóveis, sendo lotes urbanos de novos loteamentos, que contenham a criação de mais de dez lotes.

§ 1º – A isenção será concedida a partir do exercício seguinte ao da respectiva aprovação do loteamento, pelo Município de Modelo e enquanto estiverem na propriedade do Loteador, observado o limite de prazo estabelecido no caput desde artigo.

§ 2º - A isenção não se aplica após ocorrido a alienação do imóvel pelo loteador.

§ 3º - O proprietário loteador deverá comunicar o setor de tributação da respectiva Alienação, para lançamento dos tributos devidos, a partir do exercício seguinte, conforme disposições legais.

Art. 19. Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, o contribuinte que tiver seu projeto aprovado pelo Municipio e que tenha requerido Alvará de Licença, para construção,

efetuado o pagamento no que couber, do ISS – Imposto sobre Serviço, incidente sobre a obra, a ser concedida o exercício seguinte ao da expedição do Habite-se.

§ 1º – A isenção do IPTU, será concedida por dois (02) anos, não incluída a coleta de lixo e deverá ser requerida pelo proprietário, observadas as disposições legais.

§ 2º - Aos proprietários que tiveram atendidas as disposições atendidas, inclusive de habite-se até o exercício de 2018, ficam mantidas as disposições da Lei Municipal 1001/91.

§ 1º – Para os vendedores ambulantes de produtos agrícolas, do município de Modelo SC, ficam isentos do pagamento da Taxa de que trata este artigo, se estiverem cadastrados e possuírem bloco de produtor rural, no Municipio de Modelo SC.

§ 2º - A venda ambulante fica igualmente condicionada ao atendimentos das normas de vigilância sanitária e demais determinações legais, do comercio ambulante e de saúde pública.

§ 3º - O Servidor Municipal, designado para as funções de Fiscal, exerce o poder de apreensão da mercadoria no caso de não recolhimento da taxa constante desta Lei, aplicando-se no que couber as disposições legais pertinentes a matéria.

Art. 20. O Art. 202, da Lei Municipal 1324/1997, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"k) O Imóvel pertencente ao grupo familiar cuja renda não ultrapasse a importância de 3 (três) salários mínimos nacionais, sendo um único imóvel e este tenha finalidade exclusivamente residencial e unifamiliar, e que comprove o tratamento ou acompanhamento de doença oncológica através de laudo ou atestado emitido nos últimos 12 (doze) meses por médico especializado".

§ 1º - A isenção deverá ser requerida, anualmente, até o vencimento da primeira parcela do IPTU.

Art. 21 - O Executivo, poderá regulamentar no que couber e necessário a efetivação desta lei, por Decreto a concessão da isenção de que trata o artigo 20 e das demais disposições desta Lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo, aos 13 de setembro de 2019

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

Janice Martini Muller
Secretaria Municipal da Administração